ACÓRDÃO - AC00 - 627/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4585/2023
PROTOCOLO	: 2239295
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: JEOVANE FELIX DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – FALTA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS – DIVERGÊNCIA DE VALORES – ESCRITURAÇÃO OU REGISTRO DAS CONTAS DE FORMA IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e aplicada a sanção de multa ao responsável, em razão das infrações praticadas, tipificadas no art. 42, V e VIII, da LCE n. 160/2012, devido à falta de transparência nas contas públicas e à divergência de valores, com a formulação da recomendação ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Vereadores de Bandeirantes**, **exercício financeiro de 2022**, de responsabilidade do **Sr. Jeovane Felix de Oliveira**, vereador-presidente, com fundamento no art. 42, V e VIII, e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa** no valor de **60 (sessenta) Uferms** ao Sr. **Jeovane Felix de Oliveira,** vereador-presidente, à época, em razão das infrações praticadas, sendo **40 (quarenta) Uferms** em razão da conduta tipificada no art. 42, VIII, e **20 (vinte) Uferms** em razão da conduta tipificada no art. 42, V, da LCE n. 160/2012; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de

cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar; e pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Bandeirantes, exercício financeiro de 2022, constando como responsável o Sr. Jeovane Felix de Oliveira, vereador-presidente, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

A Prestação de Contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n. 101/00 e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

A Força-Tarefa - Contas Anuais (FTCA) deste Tribunal de Contas examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA – FTCA - 8470/2023, concluindo que foram constatadas irregularidades.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC), em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 12595/2023, opinou pela irregularidade da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2022 da Câmara Municipal de Bandeirantes e pela aplicação de multa ao responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando os documentos apresentados pelo jurisdicionado, a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, passo ao mérito.

Irregularidades foram detectadas e, por esse motivo, foram realizadas as diligências necessárias, em atenção ao princípio do contraditório e com base no art. 112, II, c/c o art. 113, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. O responsável foi devidamente intimado (fl. 279), mas não se manifestou quanto às irregularidades.

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que a documentação de remessa obrigatória que compõe a Prestação de Contas foi encaminhada tempestivamente a este Colendo Tribunal, considerando as exigências contidas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), ressalvando-se a ausência da folha de pagamento do mês de outubro.

Verificou-se que a Prestação de Contas foi elaborada com as informações contábeis prestadas por meio dos relatórios, demonstrativos e anexos previstos nas normas legais e regulamentares pertinentes, Lei n. 4.320/64 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), e em conformidade com os princípios fundamentais da contabilidade pública.

O Relatório de Gestão Fiscal (RGF) foi publicado como determina o art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar n. 101/2000, encaminhado e autuado para análise deste Colendo Tribunal, como determina o art. 25, § 3º, da Resolução TCE/MS n. 49/2016, tendo sido emitidos os alertas, nos moldes da LRF.

De acordo com o Orçamento Programa do Município para o exercício de 2022, foi destinado para a operacionalização da Câmara Municipal, após alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais, o montante de R$ 3.004.826,27 (três milhões quatro mil oitocentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos), tendo sido demonstrado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) que as despesas foram realizadas na ordem de R$ 3.004.826,27 (três milhões quatro mil oitocentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos).

As despesas da Câmara Municipal de Bandeirantes atenderam os limites constitucionais, como o dispêndio com a folha de pagamento e a remuneração dos vereadores, impostos nos arts. 29, VII e 29-A da Constituição Federal.

O subsídio dos vereadores foi fixado em conformidade com o disposto no art. 29, VI, “a”, da CF/88, ou seja, feita pela Câmara Municipal na legislatura anterior, instituindo seis faixas de remunerações, conforme a população do Município, que é de 7.281 (sete mil duzentos e oitenta e um) habitantes.

Também foram atendidas as exigências do art. 20, III, “a”, da LRF, uma vez que o Legislativo Municipal realizou despesas com pessoal dentro do limite ali estabelecido.

Com relação à transparência e publicidade da gestão fiscal, em consulta ao Portal Transparência no endereço eletrônico da Câmara Municipal na internet, https://www.camarabandeirantes.ms.gov.br/, em 31/1/2024, não foi possível comprovar a publicação dos Demonstrativos Contábeis, das informações quanto à execução pormenorizada da receita da Câmara e dos Demonstrativos do RGF. Assim, conclui-se que não atendeu as exigências contidas nos arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

As demonstrações contábeis apresentaram-se na forma exigida pela norma financeira e regulamentações, especialmente a Lei n. 4.320/64, nos Balanços Financeiro e Patrimonial, nas Demonstração das Variações Patrimoniais e Notas Explicativas.

No Balanço Financeiro apurou-se um resultado negativo no exercício de 2022 no montante de R$ 23.877,17 (vinte e três mil oitocentos e setenta e sete reais e dezessete centavos).

A situação patrimonial da entidade pública, demonstrada no Balanço Patrimonial, apresenta um resultado de Patrimônio Líquido apurado e registrado de R$ 901.646,39 (novecentos e um mil seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos). Foi evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais um resultado apurado de R$ 22.939,88 (vinte e dois mil novecentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos).

A Demonstração dos Fluxos de Caixa apresentou como resultado de Caixa e Equivalentes de Caixa Final o valor de R$ 23.427,74 (vinte e três mil quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos), equivalente à soma entre o saldo de caixa do exercício e o saldo de caixa do exercício anterior.

As Notas Explicativas às demonstrações contábeis foram elaboradas, publicadas e apresentadas, e estão integradas aos respectivos demonstrativos, consoante o estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 88/2018 e demais normas regulamentares pertinentes.

O Controle Interno da Câmara Municipal emitiu Parecer Técnico Conclusivo Favorável à regularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Bandeirantes, observado o art. 74 da Constituição Federal. Porém, a servidora não faz parte do quadro de funcionários efetivos, tendo sido nomeada para exercer o cargo em comissão, em desacordo com o disposto no art. 37, II da CF/88, visto que a natureza do cargo é incompatível com o provimento em comissão.

Com relação ao saldo do extrato bancário, verifica-se na Conciliação Bancária (fl. 96) o valor de R$ 24.621,67 (vinte e quatro mil seiscentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos), com cheques não compensados no valor de R$1.183,50 (um mil cento e oitenta e três reais e cinquenta centavos), totalizando o saldo conciliado em 31/12/2022 no valor de R$ 23.427,74, estando de acordo com o valor relativo ao Caixa e Equivalentes de Caixa Final (Anexo 14, fls 74/76). No entanto, o extrato bancário enviado (peça 27, fls. 97/103) apresenta um saldo de 0 (zero), havendo, portanto, divergência entre o valor constante nos extratos bancários e no Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial, o que caracteriza irregularidade.

Conclui-se, desse modo, que o responsável não cumpriu corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária.

Portanto, a desobediência às prescrições legais macula os atos praticados pelo responsável na prestação de contas anual da Câmara Municipal de Vereadores de Bandeirantes, exercício financeiro de 2022, cabendo-lhe a imposição da multa prevista regimentalmente devido à falta de transparência nas contas públicas (art. 41, V, da LCE n. 160/2012) e divergência de valores, configurando escrituração ou registro das contas de forma irregular (art. 41, VIII, da LCE n. 160/2012), além de recomendação ao gestor para que o cargo de controlador interno seja ocupado por funcionário efetivo, devendo realizar concurso público para seu provimento.

Outrossim, levando-se em consideração os casos assemelhados já julgados por esta Corte de Contas, e em observância à proporcionalidade entre a sanção pecuniária a ser imposta, que prevê multa no valor correspondente de até 1.800 (mil e oitocentas) Uferms, quando a transgressão não resultar em dano ao erário (art. 45, I, da Lei Complementar Estadual - LCE n. 160/2012), e a reprovabilidade da conduta praticada em detrimento à norma legal, entendo pela fixação da multa em valor equivalente a 60 (sessenta) Uferms como suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição deste Tribunal, revestida de caráter pedagógico, para desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em futuras prestações de contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, e, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Vereadores de Bandeirantes, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Jeovane Felix de Oliveira, vereador-presidente, com fundamento no art. 42, V e VIII, e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor de 60 (sessenta) Uferms ao Sr. Jeovane Felix de Oliveira, vereador-presidente, à época, em razão das infrações praticadas, sendo 40 (quarenta) Uferms em razão da conduta tipificada no art. 42, VIII, e 20 (vinte) Uferms em razão da conduta tipificada no art. 42, V, da LCE n. 160/2012;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

4. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade das contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao atual gestor do órgão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX/ARP